Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11513/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20169/2015
PROTOCOLO	: 1650261
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	: EDINALVA DE SOUZA GAIA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE DO DINAPREV
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: VILANI CAMPOS DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Vilani Campos de Lima, em decorrência do óbito do segurado Claudemiro Pereira, Nível III, Classe C, onde detinha o cargo de operador de máquinas pesadas, no quadro permanente de pessoal do Município de Douradina, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, DINAPREV, constando como responsável a Sra. Edinalva de Souza Gaia, diretora-presidente do DINAPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-20853/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 21735/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 36, de 23/11/2015, publicada no Jornal O Progresso de 24/11/2015, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF/88, c/c o art. 28, II, da Lei Complementar n. 16/2004.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de

pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 16/10/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Vilani Campos de Lima, em decorrência do óbito do segurado Claudemiro Pereira, Nível III, Classe C, onde detinha o cargo de operador de máquinas pesadas, no quadro permanente de pessoal do Município de Douradina, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, DINAPREV, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs